

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA

SCS Quadra 02 – Bloco C – Lote 22 –
Sala 609 – Parte C158 – Brasília/DF –
CEP 70.300-902

Telefone celular: (061) 99635.8486

E-mail: amattao@yahoo.com.br

Brasileiro, casado, 48 anos

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Formado em Direito, na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, no ano de 1996.
- Mestrando em Direito Público e Prática Jurídica pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Ciclo 2021/2022.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA

- **Advogado e Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA** (janeiro de 2009 a até a presente data)

Função: Advogar nos processos de Execução Fiscal e nos Embargos à Execução do Município, assessorar a Diretoria da Dívida Ativa e Diretoria de Arrecadação municipal, emitir pareceres técnicos, elaborar Projetos de Lei etc., e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA** (junho de 2015 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Redenção/PA** (dezembro de 2017 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Benevides/PA** (agosto de 2013 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição da CND e do CRP e ações visando a celebração de convênios permitidos pela legislação.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA** (dezembro de 2017 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, e ações visando a celebração de convênios permitidos pela legislação.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá/PA** (outubro de 2013 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição do CRP.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA** (setembro de 2017 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA** (julho de 2017 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Placas/PA** (dezembro de 2017 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA** (julho de 2018 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Aveiro/PA** (janeiro de 2019 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Juruti/PA** (dezembro de 2018 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Portel/PA** (janeiro de 2020 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Altamira/PA** (janeiro de 2021 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA** (janeiro de 2021 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA** (janeiro de 2021 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de São Felix do Xingú/PA** (dezembro de 2021 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Almeirim/PA** (dezembro de 2021 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

➤ **Advogado da Prefeitura Municipal de Caseara/TO** (dezembro de 2018 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

DF, janeiro de 2022.

**ALEXANDR
E MATTAO
DA SILVA**

Assinado de forma
digital por ALEXANDRE
MATTAO DA SILVA
Dados: 2022.01.10
12:40:31 -03'00'

**ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
OAB/DF nº 13.074**

**CÉDULA PROFISSIONAL
DE ADVOGADO**



Alexandre Mattão da Silva

CÉDULA 64253P VALIDADE 08-2026

DATA DE INSCRIÇÃO 21-06-2021

NIC F0005511 NIF 304813338

Alexandre

ASSINATURA

O BASTONÁRIO

Luis Menezes Leitão

Luis Menezes Leitão



**ORDEM
DOS
ADVOGADOS**

Esta cédula é pessoal e intransmissível e só poderá ser utilizada pelo seu titular, que, sendo membro da Ordem dos Advogados, está habilitado a praticar actos próprios da profissão de Advogado, podendo solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos, bem como requerer a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração, tendo, no exercício da sua profissão, direito de ingresso em secretarias judiciais e preferência no atendimento.





BARCARENA
PREFEITURA

SEMAT

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPE-EN, assuntos relativos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente data não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Barcarena/PA, 18 de janeiro de 2021.

Sabmael da Silva Carvalho
Secretário de Adm. e Tesouro

SABMAEL DA SILVA CARVALHO
Decreto Nº 0002/2021 - CPMB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Aveiro
Gabinete do Prefeito

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Aveiro/PA, 18 de janeiro de 2021.

PAULINO MAGNO DA SILVA JUNIOR
Coordenador de Controle Interno do Município de Aveiro/PA



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para este instituto, obtendo êxito no processo judicial para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desta autarquia.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Cachoeira do Piriá/PA, 18 de novembro de 2014.

CNPJ: 02.148.931/0001-67

Presidente do IPASECAP

Luis Dieggo Costa da Fonseca
Luis Dieggo C. da Fonseca

Luis Dieggo Costa da Fonseca

Presidente do IPASECAP



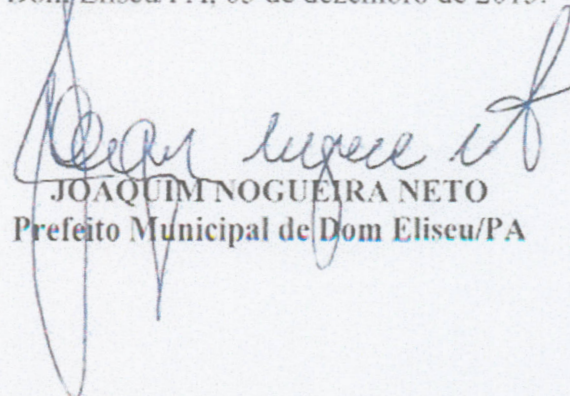
DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais nesta Municipalidade, obtendo êxito em vários processos judiciais, especialmente nas questões que envolvem a regularização do SIAFI/CAUC do Município.

Declaro ainda que até a presente data não há nada em sua conduta profissional que possa desaboná-lo.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Dom Eliseu/PA, 05 de dezembro de 2013.



JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal de Dom Eliseu/PA

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.
(Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

1

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional do Distrito Federal

Inscrição N° 13074

Nome ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA

Filiação ANTONIO PEDRO DA SILVA

TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA

Naturalidade BRASÍLIA-DF

Data de Nascimento 13/09/1973

Nacionalidade BRASILEIRA

Data de Colação de Grau 29/07/1996

Data do Compromisso na O.A.B. 12/11/1996

Data de Expedição 04/03/2003

J.J. Sale Carneiro
Presidente

2 4

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE



POLEGAR DIREITO



CEBSA DA MORIA DO BRASIL



N° 02878697

Assinatura do Titular da Carteira

3

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

O(A) Advogado(a) deve comunicar à Secre-
da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção
Distrito Federal qualquer mudança de endereço,
nomeação ou exoneração de cargo / função
pública, aposentadoria para a devida anotação
em seus assentamentos profissionais.

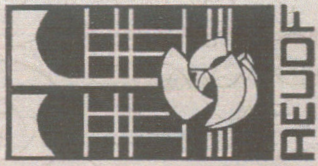
O A B - DF
VOTOU PARA OS ÓRGÃOS DA
OAB-DF EM 12/11/03

MESARIO

4



Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal



Instituto de Ciências Sociais

Diretor do Instituto de Ciências Sociais,

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 29 de julho de 1996, confere o título de

Bacharel em Direito a

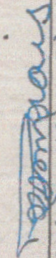
Alexandre Mattão da Silva

Nascido no dia 13 de setembro de 1973, natural do Distrito Federal

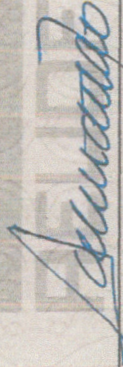
Nacionalidade brasileira, portador do documento de identificação nº 1 196 794 - SSP/DF

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Brasília, 07 de outubro de 1996


Prof. Rosa Maria Araújo Moraes
Secretária do ICS

Diplomado

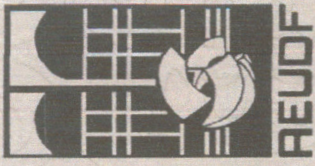


Prof. Lirrado José Malveira Alves
Diretor do ICS



Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal

Instituto de Ciências Sociais



Diretor do Instituto de Ciências Sociais,

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 29 de julho de 1996, confere o título de

Bacharel em Direito a

Alexandre Mattão da Silva

Nascido no dia 13 de setembro de 1973, natural do Distrito Federal

Nacionalidade brasileira, portador do documento de identificação nº 1 196 794 - SSP/DF

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Brasília, 07 de outubro de 1996

Prof. Rosa Maria Araújo Moraes
Secretária do ICS

Diplomado

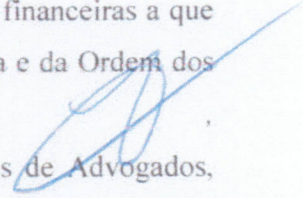
Prof. Linardo José Malveira Alves
Diretor do ICS

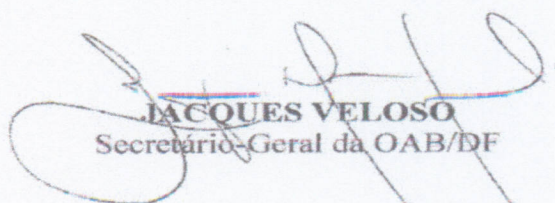


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** encontra-se registrado neste Conselho Seccional sob o N.º 3719/17 – R.S., desde 17/05/2017. **CERTIFICA AINDA** que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, , *Vanderleia Lima de Jesus*, Assistente I da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


JACQUES VELOSO
Secretário-Geral da OAB/DF





Número: **1035149-40.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **26/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1005792-40.2021.4.01.3904**

Assuntos: **Depósito Judicial, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Contribuições Previdenciárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|---------|
| MUNICIPIO DE CASTANHAL (AGRAVANTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16314 2039 | 15/10/2021 10:27 | Decisão | Decisão |



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA

PROCESSO: 1035149-40.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005792-40.2021.4.01.3904
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CASTANHAL
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A decisão recorrida (20.09.2021) *indeferiu* a suspensão da exigibilidade de crédito tributário requerida pelo autor/**Município de Castanhal/PA**, bem como o fornecimento de certidão de regularidade fiscal e sua exclusão do Cadin.

O julgado concluiu que *“a alegada desconformidade entre a exação cobrada e os supostos fatos geradores efetivamente ocorridos não decorre senão da conduta do próprio município autor, quem, repita-se, constituiu o crédito tributário quando declarou o tributo devido”*.

O autor **agravou** alegando, em resumo: *“o fato de que questiona judicialmente os créditos tributários elencados na peça inicial, e que por tal razão e em relação a estes tem direito à expedição da CPD-EN e em relação a estes ter seu nome excluído no CADIN, medida em que a questão está sub judice, e a suspensão da exigibilidade do crédito é um corolário desta situação”*.

Existe probabilidade de provimento do recurso (CPC, arts. 300 e 932/II). Proposta a ação anulatória de débitos tributários, o município/agravante tem



direito à certidão positiva com efeito de negativa independentemente de garantia. Nesse sentido é a tese firmada pelo STJ no REsp repetitivo 1.123.306:

“A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens”.

DISPOSITIVO

Defiro a tutela provisória recursal para que a ré forneça ao agravante/autor certidão positiva com efeito de negativa e suspenda a inclusão do seu nome do Cadin. **Indefiro** a distribuição por dependência, considerando a certidão de prevenção negativa – 28.09.2021 (fl. 88).

Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (vara da SSJ/Castanhal-PA), intimar as partes, devendo a União/PFN responder em 30 dias (CPC, arts. 183 e 1.019/II).

Brasília, outubro 13, 2021

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator





Número: **1035149-40.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **26/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1005792-40.2021.4.01.3904**

Assuntos: **Depósito Judicial, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Contribuições Previdenciárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|---------|
| MUNICIPIO DE CASTANHAL (AGRAVANTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16314 2039 | 15/10/2021 10:27 | Decisão | Decisão |



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

PROCESSO: 1035149-40.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005792-40.2021.4.01.3904
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CASTANHAL
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A decisão recorrida (20.09.2021) **indeferiu** a suspensão da exigibilidade de crédito tributário requerida pelo autor/**Município de Castanhal/PA**, bem como o fornecimento de certidão de regularidade fiscal e sua exclusão do Cadin.

O julgado concluiu que *“a alegada desconformidade entre a exação cobrada e os supostos fatos geradores efetivamente ocorridos não decorre senão da conduta do próprio município autor, quem, repita-se, constituiu o crédito tributário quando declarou o tributo devido”*.

O autor **agravou** alegando, em resumo: *“o fato de que questiona judicialmente os créditos tributários elencados na peça inicial, e que por tal razão e em relação a estes tem direito à expedição da CPD-EN e em relação a estes ter seu nome excluído no CADIN, medida em que a questão está sub judice, e a suspensão da exigibilidade do crédito é um corolário desta situação”*.

Existe probabilidade de provimento do recurso (CPC, arts. 300 e 932/II). Proposta a ação anulatória de débitos tributários, o município/agravante tem



direito à certidão positiva com efeito de negativa independentemente de garantia. Nesse sentido é a tese firmada pelo STJ no REsp repetitivo 1.123.306:

“A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens”.

DISPOSITIVO

Defiro a tutela provisória recursal para que a ré forneça ao agravante/autor certidão positiva com efeito de negativa e suspenda a inclusão do seu nome do Cadin. **Indefiro** a distribuição por dependência, considerando a certidão de prevenção negativa – 28.09.2021 (fl. 88).

Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (vara da SSJ/Castanhal-PA), intimar as partes, devendo a União/PFN responder em 30 dias (CPC, arts. 183 e 1.019/II).

Brasília, outubro 13, 2021

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator





Número: **1041882-22.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Última distribuição : **22/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1068311-11.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|---------|
| MUNICIPIO DE DOM ELISEU (AGRAVANTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 17807 2542 | 14/12/2021 18:04 | Decisão | Decisão |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1041882-22.2021.4.01.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de antecipação de tutela, visando a obtenção de CPD-EN em favor do município, bem como afastar a sua inscrição nos órgãos restritivos de crédito.

Decido.

De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação.

E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Vejamos.

É certo que as alegações do agravante demandam dilação probatória. Contudo, a jurisprudência assente desta Corte orienta-se no sentido de que o Município, para que lhe seja possibilitada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa-CPD-EN, bem como a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência (CADIN/CAUC), não é obrigado a ofertar bens em garantia dos débitos, pois, sendo ente público, seus bens são impenhoráveis. Precedentes: AGA 0034627-74.2014.4.01.0000/DF, de minha relatoria, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 6/3/2015; e AGA 0019956-80.2013.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 21/2/2014.

Anote-se, porém, que não é possível a determinação de exclusão de registro nos cadastros de inadimplentes e emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN de maneira geral, sem qualquer limitação. Com efeito, a medida deve se referir apenas em relação aos débitos discutidos no processo originário.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN em favor do Município agravante, bem como a suspensão do registro do referido ente nos órgãos restritivos de crédito (CADIN, SIAFI, CAUC), desde que o único óbice sejam os débitos discutidos nos autos de origem.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1019, II, CPC).



Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator





Número: 1045642-76.2021.4.01.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES**

Última distribuição : **22/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1089839-04.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|--------------------------------------|---------|
| MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU (AGRAVANTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 17996 6016 | 25/12/2021 16:30 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Plantão Judicial

PROCESSO: 1045642-76.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1089839-04.2021.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto durante o plantão judicial pelo MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA contra decisão proferida pelo Juízo Plantonista da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de Procedimento Comum n. 1089838-04.2021.4.01.3400, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo ora agravante, no qual objetivava a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN em relação aos créditos tributários questionados na demanda originária, bem como a sua exclusão do CADIN.

Sustenta o agravante, em resumo, que o fato de estar questionando judicialmente os créditos tributários já acarreta a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN e da Lei n. 10.522/2002, e, de consequência, lhe assiste o direito à expedição da CPD-EN e de ter o seu nome excluído do CADIN, viabilizando o recebimento de verbas públicas para investimentos que reverterão em benefício da população local. Acrescenta que, em razão da presunção de solvabilidade dos entes federativos, não é de se lhe exigir eventual garantia do crédito para fins de expedição da certidão ora postulada.

É o breve relatório. Decido.

De início, anoto que a questão cujo exame ora se pleiteia reclama urgência, uma vez que o **agravante pretende a obtenção de CPD-EN, bem como a sua exclusão do CADIN, para viabilizar a obtenção de recursos públicos para investimentos de interesse social na comunidade local, cujos recursos somente estarão disponíveis até o dia 31/12/2021, ainda durante o curso do recesso forense, circunstância que enquadra a hipótese no disposto no §1º do art. 180 do Regimento Interno desta Corte.**

O deferimento da tutela de urgência ora postulada exige a presença não apenas do risco grave de difícil ou impossível reparação, **mas também a plausibilidade do direito invocado.**



Evidencia-se, mesmo neste exame sumário realizado em sede de plantão judicial, que assiste razão parcial ao agravante.

As hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão prevista no art. 151 do CTN, com a seguinte redação:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Por outro lado, a jurisprudência também tem reconhecido a possibilidade de expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa - CPD-EN, bem como a não inclusão do nome nos cadastros do CADIN, nos casos de existência de execução fiscal embargada ou de propositura de ação anulatória do débito fiscal pela Fazenda Pública. Nesse sentido, reporto-me aos precedentes seguintes do e. STJ, entre inúmeros outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR AJUIZADOS. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º, I e II, da Lei 10.522/2002), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Em se tratando de relação tributária em que diferentes entes públicos ocupam os polos ativo e passivo, o ajuizamento de ação anulatória do débito fiscal ou de Embargos à Execução Fiscal contra a Fazenda Pública é suficiente para emitir a certidão do art. 206 do CTN ("Positiva com efeito de Negativa") e independe da garantia do juízo.

3. Orientação firmada em julgamento de recurso repetitivo (RESP 1.123.306/SP), na forma do art. 543-C do CPC.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1340662/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OU DE AÇÃO ANULATÓRIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens" (REsp nº 1.123.306/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 1º/2/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos - artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução/STJ nº 8/2008).

2. "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja



suspensa." (Código Tributário Nacional, artigo 206).

3. A expedição de certidão positiva com efeitos negativos ao ente estadual devedor, embora dispense a prestação de garantia, requer, ao menos, o ajuizamento de embargos à execução ou de ação anulatória de débito fiscal. Inteligência do artigo 206 do Código Tributário Nacional. (REsp nº 1.180.697/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010 e AgRgREsp nº 1.010.917/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 11/2/2009, dentre outros).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1191546/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/11/2010)

Anote-se, porém, que não se mostra possível, na espécie, a determinação de exclusão de registro do município nos cadastros de inadimplentes e nem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN de maneira geral, sem qualquer limitação. Isso porque a medida deve se referir apenas aos débitos discutidos no processo originário.

Ante o exposto, defiro, apenas em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN em favor do Município agravante, bem como a suspensão do registro do referido ente nos órgãos restritivos de crédito (CADIN, SIAFI, CAUC), desde que o único óbice sejam os débitos discutidos nos autos de origem.

Oficie-se ao Juízo Plantonista da Seção Judiciária do Distrito Federal e, após a reabertura do expediente forense, encaminhem-se os autos ao Relator Natural, com cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de dezembro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente em plantão judicial





Número: **1042893-52.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Última distribuição : **22/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1074995-15.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|--------------------------------------|---------|
| MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU (AGRAVANTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 28302 8545 | 23/12/2022 11:24 | Decisão | Decisão |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1042893-52.2022.4.01.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto durante o plantão judicial pelo Município de São Félix do Xingu/PA contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de Procedimento Comum n. 1074995-15.2022.4.01.3400, se absteve de enfrentar o pedido de tutela, apenas determinou a parte autora que procedesse a devida emenda à inicial, a fim de verificar possível litispendência/continência relativamente ao processo 1089839-04.2021.4.01.3400.

Em suas razões recursais, afirma que manejou pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos originários, contudo o magistrado *a quo*, apesar de transcorridos mais de trinta dias, ainda não enfrentou a medida requerida, negando ao agravante o direito de acesso à Justiça previsto na Constituição Federal em seu art. art. 5º, inciso XXXV. Tece considerações acerca do *periculum in mora*, mormente pelo fato de que o direito perecerá no dia 31.12.2022, notadamente em razão da regularidade fiscal ser *conditio sine qua non* para receber repasses, em decorrência da finalização do Orçamento Geral da União – OGU. Sustenta, ainda, que o fato de estar questionando judicialmente os créditos tributários já acarreta a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN e da Lei n. 10.522/2002, e, de consequência, lhe assiste o direito à expedição da CPD-EN e de ter o seu nome excluído do CADIN, viabilizando o recebimento de verbas públicas para investimentos que reverterão em benefício da população local.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que a questão cujo exame ora se pleiteia reclama urgência, uma vez que o agravante pretende a obtenção de CPD-EN, bem como a sua exclusão do CADIN, cujo perecimento ocorrerá em 31.12.2022, caso contrário estará alijado de celebrar convênios ou receber recursos oriundos do Governo Federal e Estadual, circunstância que enquadra a hipótese no disposto no §1º do art. 180 do Regimento Interno desta Corte.

Na hipótese, o deferimento da tutela de urgência ora postulada exige a presença não apenas do risco grave de difícil ou impossível reparação, mas também a plausibilidade do direito invocado.

Registre-se, por oportuno, que as hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão prevista no art. 151 do CTN, com a seguinte redação:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito



do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI – o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Por outro lado, a jurisprudência também tem reconhecido a possibilidade de expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa - CPD-EN, bem como a não inclusão do nome nos cadastros do CADIN, nos casos de existência de execução fiscal embargada ou de propositura de ação anulatória do débito fiscal pela Fazenda Pública. Nesse sentido, é a tese firmada pelo e. STJ em sede de recurso repetitivo, conforme se vê do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens.

(Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa."

(REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.123.306/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010.) (grifei)

Anote-se, porém, que não se mostra possível, na espécie, a determinação de exclusão de registro do município nos cadastros de inadimplentes e nem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN de maneira geral, sem qualquer limitação. Isso



porque a medida deve se referir apenas aos débitos discutidos no processo originário.

Posta a questão nestes termos, recomenda-se, ao menos nesse momento de cognição sumária, **ad cautelam, deferir, apenas em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN em favor do Município agravante, bem como a suspensão do registro do referido ente nos cadastros restritivos de crédito (CADIN), desde que o único óbice sejam os débitos discutidos nos autos de origem, **até ulterior análise da tutela vindicada no feito principal pelo juízo a quo**, destinatário em primeiro grau dos fatos e provas, que detém a competência para decidir a respeito destas questões, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

Oficie-se ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e, após a reabertura do expediente forense, encaminhem-se os autos ao Relator natural, entregando-lhe cópia dessa decisão.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Vice-Presidente





Número: **0000198-37.2012.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000198-37.2012.4.01.3400**

Assuntos: **CND/Certidão Negativa de Débito, Prestação de Contas, Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|----------------------------------|--------------------|--------------------------------------|---------|
| MUNICIPIO DE ALTAMIRA (APELANTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| União Federal (APELADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 11570 5597 | 14/05/2021 09:15 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0000198-37.2012.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000198-37.2012.4.01.3400

APELANTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O Município de Altamira (PA) formula pedido de atribuição de efeito suspensivo à **apelação por ele interposta de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), de modo a permitir a celebração de convênios.**

Relata que, para a celebração, renovação e liberação de recursos provenientes de convênios celebrados com entes federais, é necessária a regularização perante o Sistema de Administração Financeira (Siafi) e o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios (Cauc), **o que tem sido obstado em razão da ausência do CRP.**

Afirma que, não obstante, inicialmente, deferido o pedido de tutela de urgência, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido, em dissonância com o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, pelo Supremo Tribunal Federal.

Defende o risco de dano irreparável, que se renova dia a dia, impossibilitando a sua **regularização perante o Siafi/Cauc, e, por conseguinte, o recebimento de recursos para a promoção do bem comum de sua população.**



Pugna, pois, pelo deferimento do pedido, a fim de se conferir efeito suspensivo à apelação, assegurando a expedição do CRP.

Decido.

Verifico, de início, que, nos termos do art. 1.012, § 4º, do novo Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De igual modo, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, apesar da sentença de improcedência do pedido concernente ao reconhecimento do direito ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), com vistas à regularização da situação do Município junto ao Siafi/Cauc, de forma a possibilitar a celebração de convênios e recebimento de recursos, é certo que a questão ainda se encontra *sub judice*, sendo relevantes as alegações deduzidas no recurso de apelação, diante do entendimento jurisprudencial que se consolidou sobre a matéria.

Com efeito, a questão já foi objeto de análise por este Tribunal, o qual consignou que não é legítima a negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela União, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Ação Civil Originária n. 830/PR, afirmou que a União havia extrapolado os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema, na medida em que lhe cabia legislar apenas sobre normas gerais da Previdência Social.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES AO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.717/1998 (ART. 7º) E DECRETO 3.788/1998. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS.

1. O STF, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele tribunal, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008).

2. Ademais, na hipótese dos autos, foi regularmente dirimida a inadimplência anteriormente existente, não se vislumbrando qualquer empecilho capaz de impedir a celebração do convênio almejado.



3. Sentença confirmada.

4. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

(TRF da 1ª Região: AC n. 0005920-80.2012.4.01.3811 – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – PJe 19.08.2020)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CAUC. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). LEI N. 9.717/1998. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal referendou, à unanimidade, decisão do Ministro Marco Aurélio Melo que afastou "o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório da compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta a partir da Lei nº 9.717/98, até mesmo quanto operações financeiras de que trata o art. 7º dessa lei". (ACO 830/PR, Relator: Marco Aurélio, STF - TP, Publicado em 11-04-2008).

2. Na esteira do entendimento do STF, esta Corte tem jurisprudência dizendo que "o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele Tribunal Superior, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008).¹ [...] Tal posicionamento chancela a expedição do Certificado, bem assim a suspensão das restrições cadastrais em nome da municipalidade." (AG 0015946-51.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 – 6T, e-DJF1 07/08/2017). Igualmente: AG 0019488-77.2017.4.01.0000, Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), TRF1 – 6T, e-DJF1 10/07/2017; AG 0013460-93.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 – 6T, e-DJF1 03/07/2017; AC 0004544-43.2008.4.01.3700, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – 6T, e-DJF1 23/04/2018.

3. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

4. Majorados os honorários advocatícios de sucumbência, de 10% para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(TRF da 1ª Região: AC n. 1004386-10.2018.4.01.3800 – Relator Desembargador Federal João Batista Moreira – PJe 01.10.2020)

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO



GOVERNO FEDERAL. PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO SIAFI/CAUC E DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). NEGATIVA DE FORNECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 7º E 9º DA LEI 9.717/98 RECONHECIDA PELO STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. No julgamento da ACO 830/PR (Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.10.2007, DJe, 10.4.2008), o STF firmou entendimento, seguido por este Tribunal, de que a União, ao editar a Lei 9.717/98 e o Decreto 3788/2001, que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, extrapolou a competência a ela atribuída pela Constituição Federal.

2. Manutenção da sentença que determinou a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária e a exclusão do nome do município em cadastro de inadimplência, ante a ilegalidade das sanções impostas à parte autora. 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região: AC n. 1000738-50.2017.4.01.3802 – Relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa – PJe 10.08.2020)

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CRP. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI 9.717/98 E DECRETO Nº 3.788/2001. PRECEDENTE DO STF NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N.º 830-1/PR.

1. Na hipótese, busca-se que a União (MPS) expeça em favor do Município de Americana/SP o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

2. A negativa da União (MPS) no que tange ao fornecimento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP tem por fundamento a existência de suposta irregularidade nos repasses ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais - ISM, de contribuições previdenciárias.

3. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstinhasse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56).



5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que "(...) "É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar..." (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010).

6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social.

7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(TRF da 1ª Região: AC n. 0045643-44.2013.4.01.3400/DF – Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) – e-DJF1 de 17.04.2015)

Por outro lado, afigura-se manifesto o perigo da demora, no caso, ante a impossibilidade de celebração de convênios e recebimento de recursos.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela parte requerente, restabelecendo os efeitos da tutela provisória concedida, para assegurar a expedição do CRP, necessário para a regularização da situação do Município junto ao Siafi/Cauc, de modo a possibilitar a celebração de convênios e o recebimento de recursos.

Intime-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2021.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator



APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0002079-85.2013.4.01.3700

Processo de origem: 0002079-85.2013.4.01.3700

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RPPS. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CADIN/CAUC. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SANÇÕES DOS ARTIGOS 7º e 9º DA LEI 9.717/98. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. (REOMS 0000950-09.2012.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.388 de 29/08/2013).

II – O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que “*Os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998 revelam extravasamento do campo relativo às normas gerais sobre previdência social.*”. (RE 972918 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)

III – Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, **dar provimento** à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – **Em 19/05/2021.**

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator





Número: **0042313-39.2013.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0042313-39.2013.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|--------|
| União Federal (APELANTE) | | | |
| MUNICIPIO DE IGARAPE-ACU (APELADO) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 15927 6145 | 05/11/2021 16:27 | Ementa | Ementa |



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0042313-39.2013.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: MUNICÍPIO DE IGARAPE-ACU

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). FORNECIMENTO. NEGATIVA. LEI N. 9.717/98 E DECRETO N. 3.788, DE 11 DE 2001. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EXTRAPOLADOS. ENTENDIMENTO DO STF (ACO 830/PR). SENTENÇA MANTIDA.

1. A exigência do CRP, no caso concreto, baseia-se no cumprimento, pelo Município de Uruaçu/GO, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, relacionadas aos regimes próprios de previdência social.

2. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas. O Plenário da Corte Suprema, ao referendar decisão monocrática do Min. Relator, determinou que União Federal se abstinhasse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9.717/98. (ACO 830/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-065 de 10/04/2008, publicação 11/04/2008).

3. Considerando o entendimento do STF, é ilegítima a negativa da União em negar a expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/1998. Precedentes desta Corte.

4. Honorários advocatícios majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador Federal - Relator





Número: **0062070-48.2015.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **27/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0062070-48.2015.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---------------------------------|--------------------|--------------------------------------|--------|
| UNIÃO FEDERAL (APELANTE) | | | |
| MUNICÍPIO DE CAPANEMA (APELADO) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 25007 2549 | 06/09/2022 19:51 | Ementa | Ementa |



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0062070-48.2015.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0062070-48.2015.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTROS RESTRITIVOS. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). NEGATIVA DE FORNECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI N. 9.717/98 RECONHECIDA PELO STF NA ACO 830/PR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Município de Capanema/BA, para assegurar-lhe o direito à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, abstendo-se a União de aplicar as sanções previstas no art. 7º da Lei n. 9.717/98.

2. O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP tem por objetivo atestar a observância dos critérios e o cumprimento das exigências estabelecidos pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na Lei n. 9.717/1998.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, decidiu que a União extrapolou os limites de sua competência para a expedição de normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando, assim, as sanções previstas na Lei n. 9.717/98.

4. E seguindo posicionamento do STF, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser ilegítima a negativa da União para expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em face de irregularidade no repasse de



contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei n. 9.717/98. Precedentes.

5. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, nas causas em que não há condenação, assim como nas causas de pequeno valor, valor inestimável ou quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios não se restringem a limites percentuais, devendo ser fixados com modicidade, consoante apreciação equitativa do juízo, sendo possível que se adote como base de cálculo o valor da causa ou mesmo um valor determinado, sobretudo nos casos em que o valor dos honorários se apresente irrisório ou exorbitante.

6. Honorários advocatícios recursais fixados.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/09/2022.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator





Número: **0046710-44.2013.4.01.3400**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **20/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0046710-44.2013.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|--------------------------------------|--------|
| MUNICIPIO DE DOM ELISEU - PA (JUÍZO RECORRENTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (RECORRIDO) | | | |
| JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF (NÃO IDENTIFICADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 66520 523 | 04/08/2020 18:57 | Ementa | Ementa |

REMESSA NECESSÁRIA (199) 0046710-44.2013.4.01.3400

Processo de origem: 0046710-44.2013.4.01.3400

REMESSA NECESSÁRIA (199) 0046710-44.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONVOCADO)

AUTOR: MUNICÍPIO DE DOM ELISEU - PA

Advogado do AUTOR: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO ANTERIOR. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – *“A inscrição da entidade municipal em cadastro de inadimplentes contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local”* (REOMS 0000950-09.2012.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.388 de 29/08/2013).

II - O colendo Superior Tribunal de Justiça entende que há de ser liberada a inscrição da municipalidade no cadastro do SIAFI, assim como em cadastro de inadimplência, quando a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso promove a adoção das providências tendentes ao ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN.

III – Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 29/07/2020.

Juiz Federal ILAN PRESSER

Relator Convocado





Número: **0024271-73.2012.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **11/12/2013**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0024271-73.2012.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--------------------------------------|--------|
| FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (APELANTE) | | | |
| Município de Goianesia do Para (APELADO) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 12309 4553 | 07/07/2021 17:49 | Ementa | Ementa |



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0024271-73.2012.4.01.3400
APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
APELADO: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/CAUC. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EX-GESTOR. REGULARIZAÇÃO PROVIDENCIADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA STN 01/1997. INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL. INCISO IX DO ART. 4º DA IN N. 35/2000. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença recorrida está sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra a FUNASA (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a *contrario sensu* do § 2º do mesmo artigo).
2. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.
3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de que, "em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do município ser inscrito no cadastro de inadimplentes (REsp 1.713.144/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 24/02/2021).
4. Com efeito, a inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas



oriundas de convênios, recebidas pelo município, impõe ao ordenador de despesa, além da comunicação ao órgão de controle interno a que estiver vinculado, providenciar a instauração de Tomada de Contas Especial, assim como registrar a inadimplência no Cadastro de Convênios no SIAFI, nos termos da Instrução Normativa n. 1/97, da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. “A inscrição da entidade municipal em cadastros de inadimplentes contraria o disposto no art. 4º, inciso IX, da Instrução Normativa n. 35/2000, do Tribunal de Contas da União, pois apenas o nome do responsável pelas contas municipais deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de se preservar o interesse público, não penalizando toda a população local” (AMS 1004242-09.2017.4.01.3400, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 07/10/2020 PAG.).

6. No caso dos autos, ficou comprovado terem sido adotadas as providências para responsabilização do agente causador da inadimplência, com o ajuizamento da respectiva ação civil pública e o requerimento, perante o Tribunal de Contas da União, para instauração da Tomada de Contas Especial em desfavor do ex-gestor, confirmando-se, assim, a presença dos requisitos que autorizam a exclusão do nome do município dos cadastros de inadimplentes.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/07/2021.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator





Número: **1023406-23.2018.4.01.3400**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **1023406-23.2018.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas, Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|--------------------------------------|--------|
| MUNICÍPIO DE PLACAS (JUIZO RECORRENTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-(RECORRIDO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16056 9047 | 09/11/2021 13:50 | Ementa | Ementa |



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1023406-23.2018.4.01.3400

JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE PLACAS

Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

RECORRIDO: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/ CAUC. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. PRINCÍPIO DA INSTRANSCENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da inadimplência apontada no SIAFI/CAUC, SIAFI n. 763153, em contrato celebrado entre o Município de Placas/PA e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e deste Tribunal no sentido de que, *"em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do município ser inscrito no cadastro de inadimplentes. Precedentes declinados no voto.*
3. Correta a sentença ora em reexame que determinou a exclusão da inscrição no **cadastro de inadimplentes, decorrentes de atos atribuídos à gestão anterior**, uma vez que demonstrado pela atual gestão, que foram tomadas providências para promoção de ressarcimento dos prejuízos ao erário.
4. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.



5. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, ademais quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado procedente.

6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/11/2021.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator





Número: **1001701-66.2018.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **20/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **1001701-66.2018.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--------------------------------------|--------|
| FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (APELANTE) | | | |
| MUNICIPIO DE PLACAS (APELADO) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 21486 0557 | 12/07/2022 19:52 | Ementa | Ementa |



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001701-66.2018.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

APELADO: MUNICIPIO DE PLACAS

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE DO GOVERNO FEDERAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANTERIOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. SÚMULA 615 DO STJ. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de o município de Placas/PA sofrer as consequências decorrentes de sua inclusão nos registros de inadimplência mantidos pelo governo federal, em razão de irregularidades fiscais praticadas pela gestão anterior.

2. Nos termos da Súmula 615 editada pelo Superior Tribunal de Justiça "não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.". Dessa forma, embora seja legítima a inscrição do município nos cadastros restritivos, a restrição não pode subsistir na hipótese em que o novo gestor tenha adotado as providências necessárias para o ressarcimento ao erário, prestigiando-se o princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

3. No caso, os documentos juntados aos autos comprovam que o Município promoveu demanda para responsabilização do gestor faltoso, medida suficiente para buscar a responsabilização do agente público, bem como o ressarcimento dos danos. Precedentes do STJ e desta Turma.

4. Os honorários advocatícios fixados na sentença em favor do autor, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), deverão ser majorados em 20% (vinte por cento), na forma do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do Código de Processo Civil.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador Federal - Relator





Número: **1016523-94.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **09/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 391.000,00**

Processo referência: **1016523-94.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|--------------------------------------|--------|
| MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARA (APELANTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| UNIÃO FEDERAL (APELADO) | | | |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (APELADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 11535 8547 | 17/05/2021 14:11 | Ementa | Ementa |

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1016523-94.2017.4.01.3400

Processo de origem: 1016523-94.2017.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1016523-94.2017.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. CONVÊNIO PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, BEM COMO AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA.

I – A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II - A exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de transferência voluntária de recursos para município, embora legalmente prevista, encontra ressalva na legislação de regência, sendo dispensada nas hipóteses de ações voltadas para áreas de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, § 3º, e Lei nº. 10.522/2002, art. 26), como no caso, em que o convênio firmado objetiva a implementação de obras de construção de quadras poliesportivas.

III – Apelação provida. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido inicial, com inversão dos honorários advocatícios, fixados em 9% (nove por cento) sobre o valor da causa (R\$ 391.000,00), *pro rata*, já considerada a majoração a que alude o § 11 do art. 85 do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, **dar provimento** à apelação do Município autor, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma Ampliada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 12/05/2021.



Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator





Número: **1028981-22.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **10/08/2021**

Processo referência: **1053107-24.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|---------|
| MUNICIPIO DE ORIXIMINA (AGRAVANTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16042 5527 | 12/10/2021 01:02 | Decisão | Decisão |



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1028981-22.2021.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ORIXIMINA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Oriximiná - PA em face de decisão que indeferiu pedido de Tutela Provisória de Urgência para impedir que a União promova o cancelamento do convênio nº 909135 e seu empenho em razão de exigência de regularidade no Sistema de Administração Financeira - SIAFI/CAUC.

O Magistrado indeferiu o pedido ao fundamento de que a aquisição de maquinário para a melhoria e recuperação de rodovias no município não está contemplado no rol de exceções que dispensem comprovação de regularidade no SIAFI/CAUC, além de não ter sido demonstrada a adoção pela municipalidade de providências para a responsabilização e regularização das pendências verificadas.

Sustenta o Município que a decisão de indeferimento não está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que ampara a pretensão em razão do alcance social que o maquinário proporcionará à municipalidade, viabilizando o escoamento da produção de pequenos produtores e viabilizará o atendimento da população carente de serviços públicos que permitam a geração de emprego e renda para a comuna.

O objeto do convênio é a aquisição de 2 motoniveladoras para o município com valor total de R\$ 1.910.400,00, sendo a contrapartida do município de R\$ 400,00 e o restante ficando a cargo da União.

Aponta o desafio que se procura solucionar com as máquinas objeto do convênio, qual seja, solucionar a "dificuldade de escoamento da produção do município gera transtorno em buscar a produção de alimentos, dificultando o escoamento, chegando a situação do próprio município adquirir alimentos para a merenda escolar de outros municípios vizinhos".

Assevera que a prevalecer vedação à concretização do objeto do convênio em razão das inadimplências apontadas pela União, o Município perderá o importante investimento para toda a população do agravante que será beneficiada pela construção e recuperação de estradas vicinais, constituindo autêntica ação de natureza social que melhora a saúde, a educação e a ação social da Administração municipal.

Fundado em tal argumentação, o Município requer o deferimento da tutela de urgência pretendida, notadamente em razão do risco de não conseguir obter acesso às verbas do convênio em razão de exigência de regularidade fiscal que reputa abusiva.

É o relatório.

Discute-se nos autos a possibilidade de o município sofrer as consequências decorrentes de inclusão nos registros de inadimplência mantidos pelo Governo Federal, em razão de irregularidades fiscais praticadas pela gestão anterior, sem a demonstração de adoção das providências previstas em lei para a correção das faltas apontadas.

Nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), as transferências



voluntárias consistem na "entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

Para o recebimento dos recursos, mediante convênio ou instrumentos similares, faz-se necessário que o beneficiado esteja: a) em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; e c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal, conforme previsão do art. 25, §1º, IV, da citada lei complementar.

Em relação à suspensão das transferências voluntárias, o art. 25, §3º, da LC 101/2000, determina que "para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social". No mesmo sentido o disposto no art. 26 da Lei 10.522/2002, devendo ser suspensa "a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI".

Assim, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado a "ações de saúde, educação ou assistência social", bem como à execução de "ações sociais ou de ações em faixa de fronteira".

Nesse contexto, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado a "ações de saúde, educação ou assistência social", bem como à execução de "ações sociais ou de ações em faixa de fronteira".

Na espécie, o cerne da questão consiste em verificar se a ação objeto do convênio pretendido pelo município agravante se enquadra na exceção legal, de modo que seja suspensa a restrição para transferência de recursos federais, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e art. 26 da Lei 10.522/2002, acima transcritos.

Nesse contexto, entendo que as máquinas que o município pretende adquirir viabilizarão a melhor utilização das estradas vicinais do município, viabilizando a melhoria de condições de locomoção da população e de trânsito da produção agrícola, o que se enquadra como ação social, atraindo, pois, a exceção legalmente prevista.

Assim, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de celebrar o convênio pretendido, tendo em vista estar destinada a "ações de saúde, educação ou assistência social".

Ressalte-se, ademais, que esta Corte fixou entendimento no sentido de que "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade". Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018.

Em igual sentido os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL E RELATIVAS À EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTS. 25, § 3º, DA LC 101/2000, E 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o



objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002.

2. Na espécie, o convênio que o município pretende firmar tem por objeto a pavimentação e drenagem de vias públicas, visando às finalidades sociais do meio ambiente urbano e do bem-estar da população local, ações de inegável interesse social e que se enquadram nas exceções legais, tendo em vista o entendimento sedimentado nesta Corte, segundo o qual "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade". Precedentes.

3. Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de chancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, "com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade".

4. Remessa oficial a que se dá provimento. (REO 0032519-08.2010.4.01.3300, Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 25/07/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE NATUREZA SOCIAL. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA.

I – Remessa oficial tida por interposta em razão do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2006.

II – Não há de se falar em falta de interesse processual diante do permissivo no art. 26 da Lei 10.522/2002 e da resistência das autoridades coatoras em concederem a pretensão do impetrante consistente na transferência e no repasse de verbas federais destinadas à implementação de obras tidas de natureza social.

III – A União pretende reformar a sentença que reconheceu a natureza social das obras consistentes na pavimentação de ruas e construção de passagem molhada, com esteio no art. 26 da Lei 10.522/2002, e determinou a desconsideração das restrições existentes em nome do Município de Pariconha – AL para a formalização dos instrumentos contratuais necessários à liberação de transferência voluntária e do repasse das verbas federais para referida finalidade.

IV – Convém anotar que, segundo o Glossário de Termos Técnicos Rodoviários do antigo DNER, pavimentação consiste na construção de pavimento, ou seja, "Estrutura construída após a terraplanagem, destinada a resistir e distribuir ao subleito os esforços verticais oriundos dos veículos, a melhorar as condições de rolamento quanto ao conforto e segurança e a resistir aos esforços horizontais, tornando mais durável a superfície de rolamento." Por sua vez, passagem molhada é o "Rebaixamento transversal da plataforma de estrada de terra para permitir a passagem d'água de um lado para o outro, quando for impossível implantar uma sangra."

V – A expressão "ações sociais" engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade. Desse modo, as obras de pavimentação de ruas e construção de passagem molhada revestem-se de natureza social e atraem à exceção do art. 26 da Lei 10.522/2002. Por essa razão, não merece retoque a sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo Município de Pariconha – AL e determinou "às autoridades impetradas que desconsiderem as restrições em nome do impetrante para efeito da assinatura dos contratos referentes ao Convênio/proposta nº 033648/2012 (pavimentação de diversas ruas e construção de passagem molhada)."

VI – Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0000602-54.2013.4.01.3400, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 24/09/2014)

Assim, não é admissível que se obste em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o convênio pretendido, destinado a "ações sociais" e "ações de assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas as ações voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local, consoante se observa dos precedentes acima elencados.

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela pretendida, para determinar que a União se abstenha de cancelar o convênio 909135 em razão da falta de comprovação de regularidade fiscal da municipalidade, como condição para a manutenção e liberação do valor para a aquisição das máquinas previstas no referido instrumento.



decisão. Comunique-se o Juízo a quo para ciência e providências quanto ao cumprimento da presente

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, data da assinatura constante no rodapé.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal Relator





Número: **1038962-75.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

Última distribuição : **27/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1051296-29.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--------------------------------------|---------|
| MUNICIPIO DE BENEVIDES (AGRAVANTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-(AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 17094 7556 | 18/11/2021 17:32 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Processo Judicial Eletrônico

DECISÃO

O Município de Benevides (PA) interpõe agravo de instrumento de decisão que, em ação de procedimento comum ajuizada contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), indeferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de que lhe seja assegurada a celebração de convênio para recuperação de estradas vicinais e para implantação dos sistemas de abastecimento de água de comunidades rurais do município, independentemente da inscrição do município em cadastros de inadimplentes – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin) e no Cadastro Único de Convênio (Cauc).

Alega, em resumo, que, em razão da inscrição do nome do Município agravante em cadastro de inadimplentes do Governo Federal (Cauc), encontra-se impossibilitado de receber qualquer verba oriunda de convênios de transferência voluntária, em flagrante prejuízo aos moradores da localidade.

Defende seu direito em ver desconsiderada a inadimplência apontada, para fins de celebração dos convênios, os quais se enquadram no conceito jurídico de ação social, tendo em vista que acarretará melhoria no acesso da população à saúde e educação, e, portanto, na



exceção do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002, conforme entendimento jurisprudencial estabelecido sobre a matéria.

Pugna, pois, pela antecipação da tutela recursal.

Decido.

A controvérsia posta a exame cinge-se ao argumento da possibilidade de celebração de convênios para transferência de recursos voluntários, independentemente de inscrição do Município junto ao Siafi, Cadin e Cauc.

Sobre a matéria, a jurisprudência dos nossos tribunais afasta os efeitos decorrentes da inadimplência do Município na hipótese de a restrição resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS E AO RECEBIMENTO DE REPASSES. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. LIMINAR. REFERENDO.

1. A permanência de Estado-membro no registro de inadimplência do SIAFI implica o imediato bloqueio das transferências de recursos federais e a impossibilidade de celebração de novos convênios.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de suspender a inscrição quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente (AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004). Medida liminar referendada.

(STF: AC-MC n. 1.271/AP – Relator Ministro Eros Grau – Tribunal Pleno, DJ 13.04.2007, p. 78)

ADMINISTRATIVO – LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS – MUNICÍPIO INADIMPLENTE.

1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.

2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira.

3. Mandado de segurança concedido.

(STJ: MS n. 8440/DF – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJ de 12.05.2003)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem entendendo que “a



interpretação da expressão ações sociais não pode estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática" (REsp n. 1.656.446/RJ – Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 18.04.2017, DJe 02.05.2017).

A propósito, confira-se, também:

(...)

IV - Esta Corte tem entendimento de que a interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade, seria possível enquadramento nesse conceito. Precedentes: REsp n.

1.905.468/RR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7/4/2021, REsp n. 1.845.224/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020).

V - Em análise ao art. 26 da Lei n. 10.522/2002, verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público. Dessa forma, em que pese o uso do termo infraestrutura turística, a pretensão deduzida pela municipalidade é a realização de obras de sinalização turística na cidade de Salvador, empreendimento que não se enquadra no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

VI - Recurso especial provido para restabelecer, em todos os seus termos, a decisão monocrática de improcedência da ação.

(STJ: REsp n. 1927701/BA – Relator Ministro Francisco Falcão – DJe de 28.05.2021)

No caso dos autos, o Município pretende afastar os efeitos decorrentes da inadimplência para possibilitar a celebração de convênios para recuperação de estradas vicinais e para implantação dos sistemas de abastecimento de água de comunidades rurais do município.

Conforme consta da Proposta de Convênio n. 024866/2021, a recuperação das estradas vicinais tem como objetivo facilitar o acesso das comunidades rurais aos serviços essenciais de abastecimento, educação, saúde e lazer dos habitantes, além de beneficiar os agricultores com um maior escoamento da produção local.

A Proposta do Convênio n. 026223/2021, por sua vez, tem por objetivo assegurar a infraestrutura básica, com sistemas de abastecimento de água, considerando que as localidades são desprovidas de água encanada ou fazem uso de sistemas alternativos, promovendo melhorias nas condições de saúde e qualidade de vida da população.

Nesse contexto, tenho que a hipótese se enquadra na exceção de que tratam os arts. 26 da Lei n. 10.522/2002, e 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada, conforme se vê dos julgados que se seguem:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO COM INADIMPLEMENTO REGISTRADO NO SIAFI. CONVÊNIOS FIRMADOS COM O GOVERNO FEDERAL PELO EX-PREFEITO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS QUE VISAM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DOS VALORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O entendimento desta Corte Superior é a de que não pode ficar retido o repasse de verba que vise sanar questões relacionadas à educação, saúde, assistência social ou em faixa de fronteira, como ocorrido na espécie, em que a verba se destinava à recuperação de rodovias vicinais que permitem o escoamento de produtos rurais produzidos no Município. Precedentes do STJ: REsp. 1.656.446/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017; AgRg no REsp. 1.457.430/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.12.2015.

2. Agravo Interno da União a que se nega seguimento.

(STJ: AgInt no AREsp n. 1.142.452/PA – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – DJe de 05.11.2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) CONVÊNIO PARA PROGRAMA DE NATUREZA SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000, ART. 25, § 3º, E ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. ENQUADRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

2. "O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes". (AgRg na Ação Cível Originária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015).

3. Na hipótese dos autos, o Convênio n. 0.00.07.0021/00 tem por objeto a implantação do sistema de abastecimento de água nas comunidades de Pajeú e Canudos, o que encontra amparo nas exceções previstas nos arts. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 26 da Lei 10.522/2002, razão pela qual não merece



reparo a sentença que julgou procedente a pretensão inicial e determinou a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do Município autor no Cauc para a efetivação das referidas obras de natureza social.

4. Honorários advocatícios que se mantêm, visto que fixados com razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Sentença mantida.

6. Remessa oficial e apelações desprovidas.

(TRF da 1ª Região: AC n. 0000330-02.2009.4.01.3303 – Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – e-DJF1 de 23.01.2019)

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da inscrição negativa do Município em cadastro de inadimplentes do Governo Federal, de modo a assegurar a celebração do convênio e o conseqüente repasse das verbas de que tratam os autos (Propostas de Convênio n. 024866/2021 e n. 026223/2021), caso este seja o único óbice à efetivação do ato.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro 2021.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator (convocado)





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0077310-48.2013.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

APELADO: MUNICÍPIO DE MELGACO

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INSCRIÇÃO NO CAUC. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES PARA TRATAMENTO DE ÁGUA. PROVIDÊNCIA CONSIDERADA AÇÃO SOCIAL. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O § 3º, do art. 25, da Lei Complementar n.101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal prevê que "Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social".

2. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.". (STF. ACO 2795 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 12-12-2018 PUBLIC 13-12-2018). Precedentes desta Corte.

3. No caso dos autos, o objeto do Convênio N. n 2088894/2013 é construção de duzentos e sessenta e oito micro-estações de tratamento para oferecer com água tratada a famílias ribeirinhas. A providência deve ser considerada serviço essencial, que justifica a suspensão da restrição no recebimento de transferências voluntárias. Assim, configurada a excepcionalidade prevista na lei vigente, deve ser mantida a sentença que assegurou a celebração do convênio.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator





Número: **0077310-48.2013.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **19/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0077310-48.2013.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--------------------------------------|--------|
| INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (APELANTE) | | | |
| MUNICIPIO DE MELGACO (APELADO) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16155 2613 | 25/11/2021 11:12 | Ementa | Ementa |



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0077310-48.2013.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

APELADO: MUNICIPIO DE MELGACO

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INSCRIÇÃO NO CAUC. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES PARA TRATAMENTO DE ÁGUA. PROVIDÊNCIA CONSIDERADA AÇÃO SOCIAL. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O § 3º, do art. 25, da Lei Complementar n.101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal prevê que "Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social".

2. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.". (STF. ACO 2795 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 12-12-2018 PUBLIC 13-12-2018). Precedentes desta Corte.

3. No caso dos autos, o objeto do Convênio N. n 2088894/2013 é construção de duzentos e sessenta e oito micro-estações de tratamento para oferecer com água tratada a famílias ribeirinhas. A providência deve ser considerada serviço essencial, que justifica a suspensão da restrição no recebimento de transferências voluntárias. Assim, configurada a excepcionalidade prevista na lei vigente, deve ser mantida a sentença que assegurou a celebração do convênio.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator





Número: **1001379-75.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **15/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.930.000,00**

Processo referência: **1001379-75.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--------------------------------------|--------|
| UNIÃO FEDERAL (APELANTE) | | | |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (APELANTE) | | | |
| MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA (APELADO) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 17077 8565 | 29/11/2021 16:26 | Ementa | Ementa |

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001379-75.2020.4.01.3400

Processo de origem: 1001379-75.2020.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADOS: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO NOS CADASTROS CAUC/SIAFI. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. AÇÕES SOCIAIS. CONCEITO AMPLO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II - De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, "*O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos.*" (STF. 1ª Turma. RE 1393 AgR, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015).

III – São permitidas transferências/formalização de convênios voltados para ações sociais, ainda que haja registros de inadimplência/pendência do ente beneficiário, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população, conforme preveem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 25, parágrafo 3º, e a Lei 10.522/2002, em seu artigo 26.

V – Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A verba honorária resta fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no princípio da equidade, previsto no art. 85, §§ 8º, do CPC, em desfavor da UNIÃO FEDERAL Sentença parcialmente confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e `remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 24/11/2021.



Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator





Número: **1000918-50.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **18/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1000027-14.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--------------------------------------|---------|
| MUNICÍPIO DE CASTANHAL (AGRAVANTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO) | | | |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGRAVADO) | | | |
| SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 187400551 | 09/02/2022 19:07 | Decisão | Decisão |

Requer que os convênios tiverem aprovados e empenhadas as propostas nº 032819/2021 e nº 040543/2021, a primeira no valor de R\$ 1.483.148,78 e a segunda no valor de R\$ 3.028.433,84.

Alça por oposição ação originária em face do União e da Caixa Econômica Federal, objetivando a nulidade e a anulação da exigência de regularidade no CAUC/SIAFI, para fins de celebração dos convênios nos locais de Saúde, Educação e Assistência Social, bem como referir a nova e abusiva criação da restrição denominada EX-CAUC.

Argumenta que os convênios celebrados têm por objeto a pavimentação de ruas no município de Castanhala.

Argumenta que a obra de pavimentação de que trata o investimento para melhoria na vida da população nos vários segmentos beneficiados pela construção, melhoria e conservação da população que ali reside, qualificando os serviços públicos e representando importante ganho social em infraestrutura.

Afirma estar clara a natureza jurídica dos convênios a serem celebrados, qual seja, de ação de interesse social, tornando impossível a aplicação de qualquer medida ou sanção tendente a impedir a celebração do instrumento e o respectivo volume de recursos para o agravante, flutar do direito ao deslize.

Alça que as pendências financeiras do Município junto ao CAUC/SIAFI e EXTRA-CAUC não podem ser impedimento à formalização do convênio, cuja finalidade é a pavimentação de ruas no município.

Alça que as pendências financeiras do Município junto ao CAUC/SIAFI e EXTRA-CAUC não podem ser impedimento à formalização do convênio, cuja finalidade é a pavimentação de ruas no município.

Requer a antecipação de tutela recursal, determinando-se que a União e a CAIXA se abstenham de considerar as inscrições do Agravante no SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC (analogia), permitindo formalizar as propostas de convênios nºs 032849/2021 e 049643/2021.

Relatado. Decido.

Entendo assistir razão ao agravante

Com efeito, o repasse das verbas em questão está inserido no âmbito das transferências voluntárias de recursos, previstas expressamente na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme o teor do art. 25 do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) Previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.



O art. 26 da Lei nº 10.522/2002, por sua vez, ratificando os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, proclamou a suspensão de restrições direcionadas às transferências de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com pendências inscritas no CADIN e no SIAFI, desde que destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, de acordo com a seguinte redação:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (Redação dada pela Lei nº 12.810/2013).

Nesse contexto, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado a “ações de saúde, educação ou assistência social”, bem como à execução de “ações sociais ou de ações em faixa de fronteira”.

Na espécie, o cerne da questão consiste em verificar se a ação objeto do convênio pretendido pelo município agravante se enquadra na exceção legal, de modo que seja suspensa a restrição para transferência de recursos federais, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e art. 26 da Lei 10.522/2002, acima transcritos.

Nesse contexto, entendo que a pavimentação das ruas do município, com o objetivo de melhorar as condições de locomoção da população, está sim enquadrada como ação social, atraindo, pois, a exceção legalmente prevista.

Assim, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de celebrar o convênio pretendido, tendo em vista estar destinada a “ações de saúde, educação ou assistência social”.

Ressalte-se, ademais, que esta Corte fixou entendimento no sentido de que “a expressão ‘ações sociais’ engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade”. Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018.

Em igual sentido os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL E RELATIVAS À EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTS. 25, § 3º, DA LC 101/2000, E 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002.

2. Na espécie, o convênio que o município pretende firmar tem por objeto a pavimentação e drenagem de vias públicas, visando às finalidades sociais do meio ambiente urbano e do bem-estar da população local, ações de inegável interesse social e que se enquadram nas exceções legais, tendo em vista o entendimento sedimentado nesta Corte, segundo o qual “a expressão ‘ações sociais’ engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade”. Precedentes.



3. Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de cancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, "com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade".

4. Remessa oficial a que se dá provimento (REO 0032519- 08.2010.4.01.3300, Rel. Des. Fed. Daniella Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 25/07/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE NATUREZA SOCIAL. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA.

I – Remessa oficial tida por interposta em razão do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2006.

II – Não há de se falar em falta de interesse processual diante do permissivo no art. 26 da Lei 10.522/2002 e da resistência das autoridades coatoras em concederem a pretensão do impetrante consistente na transferência e no repasse de verbas federais destinadas à implementação de obras tidas de natureza social.

III – A União pretende reformar a sentença que reconheceu a natureza social das obras consistentes na pavimentação de ruas e construção de passagem molhada, com esteio no art. 26 da Lei 10.522/2002, e determinou a **desconsideração das restrições existentes em nome do Município de Pariconha – AL para a formalização dos instrumentos contratuais necessários à liberação de transferência voluntária e do repasse das verbas federais para referida finalidade.**

IV – Convém anotar que, segundo o Glossário de Termos Técnicos Rodoviários do antigo DNER, pavimentação consiste na construção de **pavimento, ou seja, "Estrutura construída após a terraplanagem, destinada a resistir e distribuir ao subleito os esforços verticais oriundos dos veículos, a melhorar as condições de rolamento quanto ao conforto e segurança e a resistir aos esforços horizontais, tornando mais durável a superfície de rolamento."** Por sua vez, passagem molhada é o **"Rebaixamento transversal da plataforma de estrada de terra para permitir a passagem d'água de um lado para o outro, quando for impossível implantar uma sangra."**

V – A expressão "ações sociais" engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade. Desse modo, **as obras de pavimentação de ruas e construção de passagem molhada revestem-se de natureza social e atraem à exceção do art. 26 da Lei 10.522/2002. Por essa razão, não merece retoque a sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo Município de Pariconha – AL e determinou "às autoridades impetradas que desconsiderem as restrições em nome do impetrante para efeito da assinatura dos contratos referentes ao Convênio/proposta nº 033648/2012 (pavimentação de diversas ruas e construção de passagem molhada)."**

VI – Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. Apelação da União e



remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (AC 0000602-54.2013.4.01.3400, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 24/09/2014).

Assim, não é admissível que se obste em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o Convênio pretendido, destinado a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas as ações voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local, consoante se observa dos precedentes acima elencados.

Ante o exposto, **concedo** a antecipação de tutela pretendida, para determinar que a União e a CAIXA se abstenham de exigir a comprovação da regularidade fiscal da municipalidade perante o SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC, como condição para a celebração dos Convênios nºs 032849/2021 e 049643/2021.

Comunique-se o Juízo a quo para ciência e providências quanto ao cumprimento da presente decisão.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, data da assinatura.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)





Número: **1045848-90.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

Última distribuição : **28/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1090635-92.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado |
|-------------------------------------|--|--------------------------------------|
| MUNICIPIO DE DOM ELISEU (AGRAVANTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) |
| UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO) | | |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 18779 3053 | 09/02/2022 18:50 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1045848-90.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1090635-92.2021.4.01.3400

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O Município de Dom Eliseu (PA) interpõe agravo de instrumento de decisão que, em ação de procedimento comum ajuizada contra a União, indeferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de que lhe seja assegurada a celebração de convênio para aquisição de máquinas e equipamentos rurais, independentemente da inscrição do município em cadastros de inadimplentes – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e no Cadastro Único de Convênio (Cauc).

Alega, em resumo, que, em razão da inscrição do nome do Município agravante em cadastro de inadimplentes do Governo Federal (Cauc), encontra-se impossibilitado de receber qualquer verba oriunda de convênios de transferência voluntária, em flagrante prejuízo aos moradores da localidade.

Defende seu direito em ver desconsiderada a inadimplência apontada, para fins de celebração dos convênios, os quais se enquadram no conceito jurídico de ação social, tendo em vista que acarretarão melhorias no acesso da população à saúde, educação e assistência social, e, portanto, na exceção do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002, conforme entendimento jurisprudencial estabelecido sobre a matéria.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado durante o plantão judiciário, ocasião



em que foi indeferido.

Vindo-me distribuído os autos, a parte agravante pugna pela reconsideração da aludida decisão.

Decido.

A controvérsia posta a exame cinge-se ao argumento da possibilidade de celebração de convênios para transferência de recursos voluntários, independentemente de inscrição do Município junto ao Siafi, Cadin e Cauc.

Sobre a matéria, a jurisprudência dos nossos tribunais afasta os efeitos decorrentes da inadimplência do Município na hipótese de a restrição resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS E AO RECEBIMENTO DE REPASSES. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. LIMINAR. REFERENDO.

1. A permanência de Estado-membro no registro de inadimplência do SIAFI implica o imediato bloqueio das transferências de recursos federais e a impossibilidade de celebração de novos convênios.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de suspender a inscrição quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente (AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004). Medida liminar referendada.

(STF: AC-MC n. 1.271/AP – Relator Ministro Eros Grau – Tribunal Pleno, DJ 13.04.2007, p. 78)

ADMINISTRATIVO – LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS – MUNICÍPIO INADIMPLENTE.

1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.

2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira.

3. Mandado de segurança concedido.

(STJ: MS n. 8440/DF – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJ de 12.05.2003)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem entendendo que “a



interpretação da expressão ações sociais não pode estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática" (REsp n. 1.656.446/RJ – Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 18.04.2017, DJe 02.05.2017).

A propósito, confirmam-se, também:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO "AÇÕES SOCIAIS".

1. O STJ entende que o termo "ação social" presente na Lei 10.522/2002 diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos arts. 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto).

2. A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Sendo assim, o conceito da expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser resultado de interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social. Precedentes.

3. Dessa forma, apesar de a infraestrutura urbana estar incluída dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a recuperação de estradas vicinais não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ: AgInt no REsp n. 1.921.725/DF – Relator Ministro Herman Benjamin –DJe 31.08.2021)

ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM A UNIÃO. ART. 25 DA LC. N. 101/2000. MUNICÍPIO INSCRITO NO CAUC/CADIN/SIAFI. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO INSERIDAS EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. CONCEITO DE AÇÃO SOCIAL. OBRAS PÚBLICAS NÃO ENQUADRADAS. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. DESCABIMENTO DO REPASSE DE VERBAS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de ação de cumprimento de obrigação de fazer consistente na exclusão do nome/CNPJ da municipalidade de qualquer cadastro de restrição de crédito (CADIN, CAUC, SIAFI), com vistas a viabilizar o recebimento de repasses de recursos financeiros para celebração de convênios.



II - Ação julgada procedente no Juízo de 1º Grau e mantida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III - Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, uma vez que o Tribunal a quo enfrentou toda a matéria debatida, em decisão devidamente fundamentada.

IV - A alegação de violação dos arts. 25 da LC n. 101/2000 e 26 da Lei n. 10.522/2002 merece acolhida, na medida em que os objetos dos convênios para os quais a municipalidade pretende o repasse de verbas federais, não se acham inseridos no conceito de ação social.

V - Entendimento desta Corte de que "a ação social a que se refere o art. 26 da Lei n. 10.522/2002 é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (REsp 1.372.942/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2014).

VI - Projetos de eletrificação e construção de orla sobre açude não estão inseridos no conceito de ação social, de forma a possibilitar o repasse de verbas federais a entes federados inscritos em cadastro de inadimplentes (CAUC/CADIN e SIAFI).

VII - Recurso parcialmente provido, julgando improcedente a ação ajuizada pela municipalidade.

(STJ: REsp n. 1.905.468/RR – Relator Ministro Francisco Falcão – DJe de 07.04.2021)

No caso dos autos, o Município pretende afastar os efeitos decorrentes da inadimplência para possibilitar a celebração de convênio para aquisição de máquinas e equipamentos rurais.

Conforme consta da Proposta de Convênio n. 031566/2021 (Id. Num. 873084567 dos autos de origem), os equipamentos são "destinados à prestação de serviços para pequenas e médias propriedades rurais, visando o aumento da produção e diversificação dos sistemas produtivos, elevando a renda e conseqüentemente melhorando as condições de vida da população", tendo como público-alvo os "agricultores familiares dos povoados e assentamentos das comunidades rurais no município".

Posta a questão nestes termos, tenho que a hipótese se enquadra na exceção de que tratam os arts. 26 da Lei n. 10.522/2002, e 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada, sendo certo que a disponibilização dos aludidos equipamentos aos agricultores familiares garante a concretização do direito social ao trabalho, o qual, na forma do art. 193 da Constituição Federal, constitui a base da ordem social.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. AÇÃO SOCIAL (ART. 26



DA LEI N. 10.522/2002). AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO AGRÍCOLA. ENQUADRAMENTO.

(...)

3. O convênio firmado entre a União e o Município de Uiramutã/RR tem por objeto a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, para atender comunidades. Segundo o referido município, a aquisição do maquinário objetiva atender a demanda de pequenos produtores da região com manejo da terra e promover a abertura de vicinais para facilitar o escoamento da produção.

4. A orientação deste Tribunal é de que a expressão `ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 de 29/07/2015), aí incluída a aquisição de maquinário para o fomento da agricultura familiar em zonas rurais (AC 0047507-68.2009.4.01.3300, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 15/07/2019). Confirmam-se ainda: AC 0009600-02.2014.4.01.4200, Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 14/11/2017AC 0006122-43.2010.4.01.4000, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 11/07/2019; AMS 0003363-40.2013.4.01.3600, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 27/10/2015.

5. Negado provimento à apelação.

6. Majorada a condenação da apelante em honorários advocatícios, de 8% para 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF da 1ª Região: AC n. 1002403-03.2019.4.01.4200 – Relator Desembargador Federal João Batista Moreira – PJe 22.06.2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002 E ART. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. PROVIMENTO, EM PARTE.

1. Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

2. "O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de



pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes" (AgRg na Ação Cível Ordinária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015).

3. A expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser entendida como "ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e esporte)" (STJ: AgRg no AgRg no REsp n. 1.416.470/CE - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 27.11.2014).

4. Na hipótese, merece reforma a decisão agravada, a fim de que sejam afastados os efeitos da restrição cadastral quanto às propostas de convênio para aquisição de equipamentos para atender a pequenos produtores rurais, fomentando a atividade e reduzindo os custos do cultivo e garantindo uma produção com mais qualidade, gerando, assim, maior desenvolvimento econômico social da população, bem como para construção de estradas vicinais, necessária para escoamento da produção rural, visto se enquadrarem no conceito de ação social. Precedentes.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF da 1ª Região: AG n. 0032145-51.2017.4.01.0000 – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – e-DJF1 de 13.03.2018)

Ante o exposto, reexaminando a questão, defiro o pedido de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da inscrição negativa do Município em cadastro de inadimplentes do Governo Federal, de modo a assegurar a celebração dos convênios e o consequente repasse das verbas de que tratam os autos (Proposta de Convênio n. 031566/2021), caso este seja o único óbice à efetivação do ato.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2022.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO



Relator





Número: **1008491-42.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **18/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1001500-35.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|---------|
| MUNICIPIO DE RUROPOLIS (AGRAVANTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 19836 9525 | 22/03/2022 14:01 | Decisão | Decisão |

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1008491-42.2022.4.01.0000

Processo de origem: 1001500-35.2022.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RUROPOLIS

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, indeferindo o pedido de antecipação da tutela mandamental formulado nos autos da ação ajuizada pelo Município de Rurópolis/BA contra a União Federal, no sentido de que fosse assegurado ao autor o direito ao repasse de recursos oriundos de convênios com órgãos federais, independentemente da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Em suas razões recursais, insiste o agravante na concessão da almejada antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que, na espécie, a eventual restrição de seu nome em cadastros de inadimplentes não tem o condão de privar toda a comunidade dos serviços que serão prestados em razão de convênios celebrados com os órgãos federais, motivo pelo qual requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela pretendida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão recursal deduzida pela agravante afina-se com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, no sentido de que *"afigura-se legítima a exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do SIAFI e CADIN, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior. Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local"* (AMS 2005.34.00.036816-8/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 de 08/09/2008).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL – MEDIDA CAUTELAR –



INSCRIÇÃO – DÉBITO – SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – RECURSO ESPECIAL – EFEITO SUSPENSIVO – POSSIBILIDADE
Pedido de eliminar, que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial, voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do **quantum debeatur**.

Liminar concedida e referendada pelo colegiado.

(MC 2542/SP – Rel. Min. Waldemar Zveiter – STJ/Terceira Turma – Unânime – DJU de 11/04/2000).

SPC – SERASA – CADIN – EXCLUSÃO DO REGISTRO – LIMINAR – PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar.” (Resp 188390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/1999; no mesmo sentido Resp. nº 191.326, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 5/4/1999).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DA GESTÃO ANTERIOR. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CADIN. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

I A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do Colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. (REOMS 0000950-09.2012.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.388 de 29/08/2013).

II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que há de ser liberada a inscrição da municipalidade no cadastro do SIAFI, assim como em cadastro de inadimplência, quando a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso promove a adoção das providências tendentes ao ressarcimento ao erário. Entendimento em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. III Recurso de apelação desprovido. Sentença confirmada. A verba honorária arbitrada na origem em R\$ 1.000,00 (mil reais) fica acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do NCP.

(AC 1000904-16.2021.4.01.4005, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/03/2022).

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para assegurar ao Município recorrente o direito à formalização de convênios com órgãos federais, bem assim, ao repasse financeiro daí decorrente, independentemente da



inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se o promovido, com urgência, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, e, também, para as finalidades do art. 1019, II, do CPC, cientificando-se, ainda, o juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1.008 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília-DF., em 22 de março de 2022.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator





Número: **1000926-27.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **18/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **1000077-40.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|-----------------------------------|--------------------|-------------------------------|---------|
| MUNICÍPIO DE ALTAMIRA (AGRAVANTE) | | | |
| UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 19718 6030 | 29/04/2022 18:24 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1000926-27.2022.4.01.0000

Processo na Origem: 1000077-40.2022.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE ALTAMIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 1000077-40.2022.4.01.3400, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava a desconsideração de suas inscrições no SIAFI/CAUC, permitindo a formalização das propostas de Convênio nº 048707/2021, 030361/2021, 041991/2021, 024796/2021 e 040576/2021.

O magistrado prolator da decisão recorrida, na ocasião, entendeu que, apesar de a parte autora juntar precedentes deste Tribunal em temas correlatos à pretensão, tais decisões não seriam vinculantes e sua aplicabilidade direta ao caso restaria em dúvida.

Afirmou, ainda, que a relativização de todo tipo de restrição cadastral, sob a alegação de que qualquer novo plano do município tem carácter "social", não tem previsão legal.

O agravante sustenta, por sua vez, que as propostas de convênio contempladas têm grande impacto na vida da comunidade, caracterizando-se, portanto, como "ações sociais".

Argumenta que, em casos que tais, esta Corte Regional tem decidido em favor dos Municípios, permitindo a formalização dos convênios ainda que haja restrições cadastrais.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se à União que se abstenha de considerar as inscrições no SIAFI/CAUC, permitindo a formalização das propostas de Convênio nº 048707/2021, 030361/2021, 041991/2021, 024796/2021 e 040576/2021.

Brevemente relatados, **decido**.

A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, da pretensão



recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição sumária, única possível neste momento processual, tenho como presentes os requisitos legais que autorizam a medida de urgência pleiteada.

As restrições creditícias discutidas no processo estão previstas no art. 25, da Lei Complementar 101/2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

[...]

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (sem grifos no original)

O art. 26 da Lei n. 10.522/2002, por sua vez, ratificando os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, proclamou a suspensão de restrições direcionadas às transferências de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com pendências inscritas no CADIN e no SIAFI, desde que destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, de acordo com a seguinte redação:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)

Nesse contexto, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado a “ações de saúde, educação ou assistência social”, bem como à execução de “ações sociais ou de ações em faixa de fronteira”.



Na espécie, o cerne da questão consiste em verificar se as ações objeto dos convênios que o município autor pretende firmar se enquadram na exceção legal, de modo que seja suspensa a restrição para transferência de recursos federais, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e art. 26 da Lei 10.522/2002, acima transcritos.

No caso vertente, o repasse das verbas em questão está inserido no âmbito das transferências voluntárias de recursos, previstas expressamente na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo art. 25, §3º, ressalva da sanção de suspensão nela previstos aquelas relativas a ações de educação, saúde, e assistência social.

Com efeito, verifica-se que as propostas que o Município pretende firmar são as seguintes:

Proposta nº 048707/2021:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA CIADANIA

OBJETO: Implementação e desenvolvimento do Projeto Esporte e Lazer no Município de Altamira/PA.

VALOR: R\$ 202.011,24

Proposta nº 030361/2021:

ÓRGÃO: MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

OBJETO: Aquisição de Maquinário Agrícola

VALOR: R\$ 363.636,36

Proposta nº 041991/2021:

ÓRGÃO: MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

OBJETO: Uma (1) retroescavadeira.

Que pode realizar diversas atividades, como: construção, pequenas demolições, transporte leve de materiais de construção, fornecimento de equipamento para construção, pequenas escavações para tanques e fundações, paisagismo, quebra de asfalto e pavimentação de estradas.

VALOR: R\$ 342.933,91

Proposta nº 024796/2021:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO



OBJETO: Patrulha mecanizada.

VALOR: R\$ 482.270,00

Proposta nº 040576/2021:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

OBJETO: Aquisição de Maquinário Agrícola.

VALOR: R\$ 1.500.000,00

Como se observa, as propostas 048707/2021 (implementação e desenvolvimento do Projeto Esporte e Lazer no Município de Altamira/PA) e 041991/2021 (aquisição de uma retroescavadeira, que pode realizar diversas atividades, como construção, pequenas demolições, transporte leve de materiais de construção, fornecimento de equipamento para construção, pequenas escavações para tanques e fundações, paisagismo, quebra de asfalto e pavimentação de estradas) têm inegável caráter social.

Também se caracterizam como ação social a Proposta nº 024796/2021 (patrulha mecanizada) e as Propostas nº 030361/2021 e 040576/2021 (aquisição de maquinário agrícola), uma vez que se trata de dar acesso, aos pequenos produtores rurais, a equipamentos e serviços destinados à conservação do solo e à lavoura, com fins de subsistência e comerciais, fortalecendo, portanto, a agricultura familiar, sobretudo em área com pessoas tradicionalmente envolvidas com a vida na zona rural.

Desse modo, é notório que as propostas versam sobre infraestrutura, ação de inegável interesse social e que se enquadra no conceito de "ações sociais", sobre as quais não se exigirá a apresentação de certidões e não caberá a aplicação de sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2000 e na Lei 10.522/02.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte fixou entendimento no sentido de que "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade". Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO, TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002 E ART. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000.



PROVIMENTO, EM PARTE.

1. Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

2. "O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes" (AgRg na Ação Cível Ordinária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015).

3. A expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser entendida como "ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (STJ: AgRg no AgRg no REsp n. 1.416.470/CE - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 27.11.2014).

4. Na hipótese, merece reforma a decisão agravada, a fim de que sejam afastados os efeitos da restrição cadastral quanto às propostas de convênio para aquisição de equipamentos para atender a pequenos produtores rurais, fomentando a atividade e reduzindo os custos do cultivo e garantindo uma produção com mais qualidade, gerando, assim, maior desenvolvimento econômico social da população, bem como para construção de estradas vicinais, necessária para escoamento da produção rural, visto se enquadrarem no conceito de ação social. Precedentes.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF1, AG 0032145-51.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 13/03/2018)

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. CONVÊNIO PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS. CARÁTER DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OU AÇÃO SOCIAL. ENQUADRAMENTO. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. ARTS. 26, DA LEI 10.522/02 E 25, § 3º DA LC 101/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese dos autos, o município autor pretende a formalização do convênio previsto na proposta nº 020616/2012 enviada ao Ministério das Cidades, independentemente da comprovação das exigências do art. 25, § 1º da LC 101/2000, na qual se verificam os objetos que o ente pretende executar (pavimentação e drenagem nas vias do Município). 2. Há precedentes desta Turma, em casos idênticos, entendendo que pavimentação de vias nem sempre é asfáltica; quando se trata de centro urbano de cidade pequena essa pavimentação é de calçamento (pedras) e justamente com a drenagem indica um serviço de saneamento a evitar a



proliferação de doenças. 3. À luz da jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes. 4. Não poder prosperar o pedido do Município autor, ora apelante, quanto à majoração dos honorários advocatícios para os percentuais entre 10% e 20% do valor da proposta, por falta de amparo legal, tendo em vista as disposições do art. 20 do CPC/73, vigente à época da sentença. 5. Recursos de apelação e remessa necessária conhecidos e não providos.

(TRF1, AC 0001639-22.2013.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 14/11/2017)

Não fosse o bastante, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AC 1848, reafirmou sua jurisprudência no sentido de cancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, "sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade".

Confira-se, com destaque no que mais relevante:

BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. – O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes. (ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05- 02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Vale observar, de todo modo, que o fato de ter sido viabilizado ao município o direito à celebração do convênio pretendido não impede a adoção de medidas necessárias ao ressarcimento ao erário e à responsabilização daqueles que deram causa às eventuais irregularidades identificadas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, para determinar à parte agravada que desconsidere as inscrições do agravante no SIAFI/CAUC, permitindo, conseqüentemente, a **formalização das propostas** de Convênio nº 048707/2021, 030361/2021, 041991/2021, 024796/2021 e 040576/2021.

Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo o teor desta decisão para cumprimento.



Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2022.

Juiz Federal **Paulo Ricardo de Souza Cruz**

Relator Convocado





Número: **0013733-57.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **12/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0013733-57.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--------------------------------------|--------|
| MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO (APELANTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| UNIÃO FEDERAL (APELADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 22256 3534 | 13/06/2022 14:38 | Ementa | Ementa |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0013733-57.2017.4.01.3400
Processo na Origem: 0013733-57.2017.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL. ART. 25, § 3º, DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e do art. 26 da Lei 10.522/2002.

2. Na espécie, o convênio que o município pretende firmar com a União, por meio do Ministério das Cidades, tem como objeto a "implantar obras de pavimentação, drenagem superficial, passeios, acessibilidade e sinalização no município de Novo Progresso", iniciativa de inegável interesse social e que se enquadram nas exceções legais, tendo em vista o entendimento sedimentado nesta Corte, segundo o qual "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade". (AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desemb. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018; AG 0032145-51.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 13/03/2018).

4. Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de cancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, "com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade". (ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe-025, 06-02-2015).



5. Apelação a que se dá provimento para determinar à parte requerida que adote as providências administrativas necessárias à celebração do convênio n. 037999/2016, nos termos do pré-convênio e empenho que já haviam sido realizados.

6. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, dado que o proveito econômico buscado é imensurável, já que não se refere ao valor do convênio, mas aos efeitos da negativação discutida, somando-se à ausência de complexidade da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília - DF, 08 de junho de 2022.

Juiz Federal **PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**
Relator Convocado





Número: **1013431-11.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **21/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Processo referência: **1013431-11.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas, Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|------------------------------|--------------------|--------------------------------------|--------|
| UNIÃO FEDERAL (APELANTE) | | | |
| MUNICIPIO DE MILHA (APELADO) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 20696 3106 | 09/06/2022 14:55 | Ementa | Ementa |



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1013431-11.2017.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: MUNICÍPIO DE MILHA

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PARA MUNICÍPIO. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL (CAUC/SIAFI/CADIN). IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANTERIOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANEAR AS IRREGULARIDADES. SÚMULA 615 DO STJ. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de município sofrer as consequências decorrentes de inclusão nos registros de inadimplência mantidos pelo Governo Federal, em razão de irregularidades fiscais praticadas pela gestão anterior.

2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 615 dispondo que "não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na *gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos*". Dessa forma, embora seja legítima a inscrição do município nos cadastros restritivos, a restrição não pode subsistir na hipótese em que o novo gestor tenha adotado as providências necessárias para o ressarcimento ao erário, prestigiando-se o princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

3. No caso, os documentos juntados aos autos comprovam que o Município promoveu demanda para responsabilização do gestor faltoso, consistente em ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa, medida que deve ser entendida como suficiente para buscar a responsabilização do agente público, bem como o ressarcimento dos danos. Precedentes do STJ e desta Turma.

4. Honorários advocatícios majorados em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator





Número: **0042725-33.2014.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **14/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0042725-33.2014.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas, Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|-----------------------------------|--------------------|--------------------------------------|---------|
| MUNICIPIO DE BENEVIDES (APELANTE) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| UNIÃO FEDERAL (APELANTE) | | | |
| MUNICIPIO DE BENEVIDES (APELADO) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| UNIÃO FEDERAL (APELADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 21734 1063 | 31/05/2022 08:01 | Decisão | Decisão |



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Vice-Presidência

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198)0042725-33.2014.4.01.3400

APELANTE: MUNICIPIO DE BENEVIDES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: MUNICIPIO DE BENEVIDES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com base no permissivo constitucional (Id 130569528, pg. 322), contra acórdão deste TRF1.

Diz a recorrente que houve ofensa ao art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (LRF), bem como ao art. 26 da Lei 10.522/02.

Defende que se deve considerar "sociais" apenas as que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, sendo que "drenagem e pavimentação de vias públicas" não constituem hipóteses que se enquadram em tal conceito.

É o breve relatório. **Decido.**

Com efeito, o julgado recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, a exemplo dos seguintes precedentes: (AINTARESP 948690 - 2016.01.79560-9, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, DJE de 19/12/2019; AIRESP 1694323 - 2017.02.12354-9, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJE de 29/10/2019. Tal circunstância faz incidir no caso a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o acórdão está lastreado em documentos acostados aos autos e analisados pelo TRF. Portanto, a partir da interpretação de tais elementos, para afastar o entendimento esposado, bem como analisar as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de realização nessa via recursal.

É que verificar se foram tomadas as medidas para responsabilização do ex-gestor, bem como analisar se as obras relativas ao convênio em questão se enquadram no conceito de ação social, de modo a se chegar a conclusão diversa da disposta no acórdão são questões fáticas presumidamente existentes pelas provas colacionadas aos autos e já apreciadas por este TRF1.

Busca-se, em verdade, reanálise do julgado, pretensão, segundo orientação da Corte Superior, inadmissível na presente via processual, uma vez que "[n]ão cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ)." (AgInt no AREsp 1279583/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe de 20/11/2018).



Incide no caso também o óbice da Súmula nº 05 do STJ que impede a análise e reapreciação de cláusulas contratuais para fins de análise da tese recursal.

Por outro lado, “[o] Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes.” (ACO 1848 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, julgado em 06/11/2014, processo eletrônico, DJe-025 publicação 06-02-2015). Na mesma acepção: STF, ACO 2131 TA-Ref, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, Proc. Eletrônico, DJe-093 de 17-05-2013.

Cabe observar ainda que a matéria em discussão foi submetida à sistemática de repercussão geral, conforme demonstra o seguinte julgado relativo ao Tema 327 do STF: “**LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI. NECESSIDADE DO PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**” (RE 607420 RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe-224 publicado em 23-11-2010).

Também, ao apreciar o RE 1067086 (*leading case*), decidiu o STF:

(...) 2. É requisito para a inscrição de ente subnacional em cadastro de inadimplentes o julgamento da tomada de contas especial ou de outro procedimento específico instituído por lei que permita a apuração dos danos ao erário federal e das respectivas responsabilidades, desde que cabível à hipótese e possa resultar em reversão da inadimplência. Garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Inteligência do disposto no art. 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.

3. É dispensável o julgamento ou mesmo a instauração da tomada de contas especial para a inscrição de ente subnacional em cadastro de inadimplentes, quanto tal procedimento não puder resultar em reversão da inadimplência, bastando, nestas hipóteses, a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto.

4. Fixação da seguinte tese em repercussão geral: “A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada) e; b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.” (...)

(Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, Processo Eletrônico - Repercussão Geral – Mérito, DJe-254 publicado em 21-10-2020)

Em face do exposto, **nego seguimento ao recurso especial** no diz respeito ao Tema 327 do STF, e **não o admito** quanto aos demais pontos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.



Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO

Vice-Presidente





Número: **1001918-75.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **24/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.296.562,72**

Processo referência: **1001918-75.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Prestação de Contas, Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|----------------------------------|--------------------|--------------------------------------|--------|
| UNIÃO FEDERAL (APELANTE) | | | |
| MUNICIPIO DE BARCARENA (APELADO) | | ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 26736 2062 | 09/11/2022 13:30 | Ementa | Ementa |

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO INSCRIÇÃO DE MUNICIPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIGNIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICIPIO. CONVÊNIOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 25, § 3º, DA LC N. 119/2000 E ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

Trata-se de apelação interposta pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido, para excluir a aplicação de sanção de impedimento aplicada ao MUNICIPIO DE BARCARENA/PA para contratação e para recebimento de prestações voluntárias, relativas aos Convênios n. 056101/2018, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; n. 00315/2018, com o Ministério da Integração Nacional e n. 44133/2018, celebrado com a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.

É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o recebimento voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como as destinadas à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 25 da Lei n. 10.522/2002. Precedentes desta Turma.